# AVISO

# PUBLICITAÇÃO DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO E PARTICIPAÇÃO PROCEDIMENTAL

## Projeto de Regulamento de Atribuição de Apoios Financeiros a Entidades da Economia Social

Nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, o início do procedimento é publicitado na Internet, no sítio institucional da entidade pública, com a indicação do órgão que decidiu desencadear o procedimento, da data em que o mesmo se iniciou, do seu objeto e da forma como se pode processar a constituição como interessados e a apresentação de contributos para a elaboração do regulamento.

Neste sentido, determino, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 98.º do CPA, a publicitação do início do presente procedimento, na página oficial desta Secretaria Regional, nos seguintes termos e condições:

Objeto do procedimento: Elaboração do Projeto de Regulamento de Atribuição de Apoios Financeiros a Entidades da Economia Social.

Órgão que desencadeou o procedimento: Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, através do Gabinete da Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude.

Responsável pela direção do procedimento: Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, Paula Cristina Baptista Margarido, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 55.º do CPA.

Data de início do procedimento: No dia útil seguinte ao da presente publicitação.

Forma e prazo para a constituição de interessados: No prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicitação, podem os interessados constituir-se como tal, os particulares e as entidades que comprovem a respetiva legitimidade procedimental, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 68.º do CPA, tendo em vista a subsequente apresentação de contributos ao Projeto de Regulamento de Atribuição de Apoios Financeiros a Entidades da Economia Social.

A constituição de interessados efetua-se mediante apresentação de pretensão presencialmente ou para o endereço de correio eletrónico: sritj@madeira.gov.pt dirigido à Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, do qual conste nome, número de identificação fiscal, respetivo endereço de correio eletrónico e consentimento para que este seja utilizado para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º do CPA (notificação por correio eletrónico).

Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, no Funchal, aos 24 dias do mês de novembro de 2026.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE



(Paula Cristina Baptista Margarido)

# PROJETO DE REGULAMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE APOIOS FINANCEIROS A ENTIDADES DA ECONOMIA SOCIAL

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

### Artigo 1.º

### Objeto e âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece as normas e os procedimentos aplicáveis à atribuição, pela Direção Regional da Cidadania e dos Assuntos Sociais, adiante designada por DRAS, de apoios financeiros a entidades da economia social legalmente constituídas, para a realização de projetos e iniciativas na Região Autónoma da Madeira, enquadráveis nas áreas de intervenção previstas no artigo seguinte, no âmbito das competências da DRAS.

2 — São igualmente abrangidas as Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira cuja equiparação a Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) tenha sido reconhecida nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2017/M, de 1 de agosto, sendo o respetivo reconhecimento objeto de registo nos termos da Portaria n.º 135/2024, de 18 de abril.

3 — As associações de Casas do Povo podem beneficiar dos apoios previstos neste Regulamento desde que integrem a economia social e preencham os requisitos gerais de elegibilidade.

4 — Ficam excluídos do âmbito de aplicação deste Regulamento os programas de apoio social de cariz humanitário criados pelo Governo Regional da Madeira.

### Artigo 2.º

### Objetivo dos apoios

1 — Os apoios financeiros destinam-se a comparticipar encargos decorrentes de projetos e iniciativas de interesse público regional nas áreas da cidadania e responsabilidade social, da inclusão e apoio social, da igualdade de género e combate às discriminações, da defesa do consumidor e do voluntariado, bem como nas demais áreas legalmente cometidas à DRAS, no âmbito das suas competências.

2 — Os projetos e iniciativas podem contribuir diretamente para as finalidades previstas no número anterior ou promover a sua concretização através do reforço da capacidade de intervenção das entidades da economia social, desde que demonstrado o respetivo interesse público regional.

Artigo 3.º

**Tipos de apoio**

Os apoios a atribuir assumem as seguintes tipologias:

a) Apoio à realização de projetos e ações enquadráveis nas finalidades previstas no artigo anterior;

b) Apoio à organização de eventos enquadráveis nas finalidades previstas no artigo anterior;

c) Apoio à aquisição de bens e serviços e à realização de empreitadas, desde que comprovadamente essenciais à prossecução das finalidades previstas no artigo anterior e compatíveis com os objetivos estatutários da entidade beneficiária.

Artigo 4.º

**Requisitos das entidades candidatas**

Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente Regulamento as entidades da economia social que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Estejam legalmente constituídas e tenham os respetivos órgãos estatutários regularmente eleitos ou designados e em efetividade de funções;

b) Desenvolvam ou se proponham desenvolver, na Região Autónoma da Madeira, atividades, projetos ou iniciativas de comprovada relevância regional, independentemente de aí possuírem sede ou delegação, devendo demonstrar a execução territorial e o benefício efetivo para a Região;

c) O projeto ou iniciativa seja compatível com os fins estatutários da entidade e se enquadre nas atribuições da DRAS, no âmbito das respetivas competências;

d) Tenham a situação tributária e contributiva regularizada.

CAPÍTULO II

**Pedidos de apoio**

Artigo 5.º

**Apresentação e instrução**

1 — Os pedidos de apoio são apresentados à DRAS entre 1 de janeiro e 31 de março do ano em que se preveja o início da execução do projeto ou iniciativa ou, tratando-se de projeto plurianual já iniciado, do ano a que se reporte a fase de execução objeto da candidatura, mediante requerimento cujo modelo é aprovado por despacho do membro do Governo Regional com a tutela da DRAS.

2 — O início da execução do projeto ou iniciativa antes da apresentação da candidatura deve ser declarado e justificado, não conferindo qualquer direito à atribuição do apoio, apenas sendo elegíveis despesas anteriores à vigência do contrato-programa nos casos e termos legalmente previstos.

3 — Os pedidos são obrigatoriamente instruídos com os seguintes elementos:

a) Identificação da entidade requerente e indicação da respetiva natureza jurídica e do fundamento do seu enquadramento como entidade da economia social;

b) Descrição da finalidade, objetivos e resultados esperados da iniciativa, orçamento discriminado, cronogramas de execução física e financeira, com indicação da repartição dos encargos por ano económico quando aplicável, meios humanos, destinatários e identificação das fontes de financiamento, patrimoniais e logísticas;

c) Documentos comprovativos da situação tributária e contributiva regularizada, nos termos da alínea d) do artigo 4.º, ou autorização válida para a sua consulta;

d) Relatório de atividades e contas do último exercício económico e respetiva ata de aprovação, quando aplicável;

e) Estatutos atualizados da entidade;

f) Documento comprovativo da regular constituição e, quando legalmente exigível, do registo da entidade, bem como da legitimidade dos respetivos órgãos estatutários em exercício, incluindo, quando necessário, a ata de eleição ou o documento de designação;

g) Declaração, sob compromisso de honra, de todos os apoios públicos e privados pedidos, aprovados ou concedidos para o mesmo projeto, finalidade ou despesa, com identificação das fontes de financiamento e das despesas ou parcelas de despesa abrangidas, a atualizar sempre que ocorram alterações;

h) Plano de execução do projeto ou iniciativa no território da Região Autónoma da Madeira, com identificação dos locais de realização, dos destinatários, dos objetivos e resultados esperados, do cronograma de execução, dos parceiros envolvidos, quando aplicável, e dos benefícios previstos para a população ou para as entidades da economia social da Região.

4 — A DRAS pode solicitar outros elementos estritamente necessários à apreciação do pedido, designadamente evidências da capacidade técnica e organizativa da entidade para executar o projeto ou iniciativa.

Artigo 6.º

**Avaliação**

1— A avaliação dos pedidos de apoio compete aos serviços da DRAS.

2 — A avaliação tem em conta os seguintes critérios, em função da natureza e das finalidades do projeto ou iniciativa:

a) Qualidade, pertinência e interesse público regional do projeto ou iniciativa, considerando as áreas de intervenção previstas no artigo 2.º;

b) Continuidade do projeto ou iniciativa e qualidade de execuções anteriores, quando aplicável;

c) Criatividade e inovação do projeto ou iniciativa;

d) Consistência técnica e financeira, incluindo a adequação do orçamento às atividades a realizar;

e) Capacidade de mobilização de outras fontes de financiamento e de outros tipos de apoio;

f) Número previsível de beneficiários diretos ou indiretos e identificação do respetivo público-alvo;

g) Resposta a necessidades identificadas da comunidade ou das entidades da economia social;

h) Contributo para áreas de intervenção social prioritárias, quando aplicável;

i) Contributo para a redução de desigualdades socioeconómicas e o combate à exclusão social, quando aplicável;

j) Âmbito geográfico e populacional da intervenção;

k) Contributo para o reforço da capacidade de intervenção, da qualidade das respostas, da sustentabilidade ou da inovação das entidades da economia social, quando aplicável, atendendo ao impacto e aos resultados esperados.

3 — Os critérios previstos no número anterior são apreciados de forma fundamentada e proporcional à natureza do projeto ou iniciativa, não podendo a inaplicabilidade material de um critério, por si só, determinar o indeferimento.

4 — Após a avaliação, os serviços da DRAS elaboram pareceres técnicos de apreciação do mérito do projeto ou iniciativa e da sua viabilidade financeira, com indicação do enquadramento nos critérios aplicáveis.

Artigo 7.º

**Articulação com entidades e prevenção da duplicação de financiamento**

1 — Sempre que o pedido possa enquadrar-se em outros regimes de apoio, a DRAS solicita às entidades públicas competentes, designadamente ao Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-

RAM, e aos departamentos do Governo Regional com competências conexas, informação relevante sobre financiamentos concedidos para o mesmo projeto, finalidade ou despesa.

2 — A DRAS verifica, com base na declaração prevista na alínea g) do n.º 3 do artigo 5.º e na informação disponível, a inexistência de financiamento duplicado das mesmas despesas.

3 — A existência de apoios provenientes de diferentes fontes não impede, por si só, a concessão de apoio, desde que respeitem a despesas distintas ou parcelas de despesa devidamente identificadas, não ocorra sobrefinanciamento e sejam observados os demais requisitos legais.

Artigo 8.º

**Aprovação**

1 — Os serviços da DRAS elaboram proposta fundamentada para atribuição de apoios, submetida à apreciação do membro do Governo Regional com a tutela da DRAS, mediante parecer favorável da direção regional competente.

2 — Os pedidos de apoio são indeferidos numa das seguintes situações:

a) Sejam apresentados fora do prazo previsto no n.º 1 do artigo 5.º, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º;

b) Não contenham os elementos exigidos nos termos do artigo 5.º, após eventual convite ao suprimento das insuficiências, quando legalmente admissível;

c) Tratando-se de projeto ou iniciativa cuja execução envolva encargos em mais de um ano económico, não se encontrem reunidos os requisitos legais e orçamentais para a assunção dos compromissos correspondentes, sem prejuízo da possibilidade de apoiar uma fase anual autónoma, devidamente delimitada e orçamentada;

d) Não exista dotação orçamental disponível e suficiente para suportar a despesa;

e) Não cumpram as normas previstas no presente Regulamento ou outras normas legais aplicáveis;

f) Se confirme a duplicação de financiamento das mesmas despesas ou situação de sobrefinanciamento.

3 — As entidades candidatas são notificadas da decisão de aprovação ou de indeferimento do pedido, com observância das garantias procedimentais legalmente aplicáveis.

Artigo 9.º

**Apoios eventuais**

1 — Podem ser aprovados, a título excecional e mediante fundamentação de relevante interesse público, pedidos de apoio apresentados fora do período previsto no n.º 1 do artigo 5.º, desde que exista dotação orçamental para o efeito.

2 — Aos pedidos referidos no número anterior aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

**Atribuição do apoio**

Artigo 10.º

**Formalização**

1 — A concessão de cada apoio é precedida da quantificação da respetiva despesa, depende de autorização por resolução do Conselho do Governo Regional e é formalizada mediante contrato-programa, observando-se, quanto ao parecer prévio do departamento do Governo Regional com a tutela das finanças e respetivas dispensas e comunicações, o disposto nos n.$^{os}$ 10 a 13 do artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2025/M, de 30 de dezembro, ou nas disposições correspondentes da legislação orçamental regional aplicável.

2 — Quando a atribuição de apoio envolva encargos para mais de um ano económico, devem observar-se as regras de assunção de compromissos plurianuais, designadamente as autorizações prévias legalmente exigíveis e o correspondente registo, devendo o contrato-programa identificar a duração, as fases de execução e a repartição anual do financiamento.

3 — A formalização dos apoios depende do prévio cabimento da despesa, devendo a assunção e o registo dos respetivos compromissos observar a legislação aplicável.

4 — A concessão dos apoios observa, quando aplicável, as regras nacionais e da União Europeia em matéria de auxílios de Estado.

Artigo 11.º

**Acompanhamento**

A DRAS é responsável pelo acompanhamento da execução material e financeira dos contratos-programa.

Artigo 12.º

**Documentação**

1 — As entidades da economia social devem organizar e arquivar autonomamente a documentação justificativa da aplicação do apoio concedido, nomeadamente faturas, recibos e processos de contratação pública, quando legalmente exigíveis.

2 — A DRAS pode, a todo o tempo, solicitar a apresentação da documentação referida no número anterior, para apreciar a correta aplicação do apoio atribuído.

Artigo 13.º

**Devolução de verbas**

As entidades devem proceder à devolução das verbas recebidas, na medida em que se verifique alguma das seguintes situações:

a) Não execução, total ou parcial, do apoio concedido;

b) Despesa considerada, em sede de análise da execução, não elegível ou não enquadrável nos objetivos do apoio concedido, ou insuficientemente justificada;

c) Revogação do contrato-programa por factos devidamente fundamentados, designadamente por incumprimento contratual;

d) Financiamento duplicado ou sobrefinanciamento de despesas, na medida do montante indevidamente financiado.

CAPÍTULO IV

**Disposições finais**

Artigo 14.º

**Dever de colaboração e falsas declarações**

1 — As entidades da economia social têm o dever de colaboração com a DRAS, disponibilizando todos os elementos solicitados para a monitorização da correta aplicação das verbas atribuídas.

2 — As entidades que não disponibilizem os elementos referidos no número anterior ficam impedidas de receber novos apoios por parte da DRAS até à regularização da situação, sem prejuízo das demais consequências legais e contratuais aplicáveis.

3 — As falsas declarações são puníveis nos termos da lei.

Artigo 15.º

**Proteção de dados**

Na execução do presente Regulamento, a DRAS e as entidades beneficiárias observam a legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais e segurança da informação, bem como os deveres de confidencialidade legalmente exigíveis.

Artigo 16.º

**Dotação financeira para cada ano**

As verbas disponíveis em cada ano são definidas no orçamento da DRAS, sem prejuízo de eventual reforço.

Artigo 17.º

**Interpretação de dúvidas e integração de lacunas**

As dúvidas e a resolução de lacunas suscitadas pela aplicação do presente Regulamento são decididas pelo membro do Governo Regional com a tutela da DRAS, sob proposta daquele serviço, com observância da legislação aplicável.